



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03232/17**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel  
Interessado (a): Maria de Lourdes Soares  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Resolução cumprida. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01389/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03232/17, referente à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a) Maria de Lourdes Soares, matrícula nº. 0915, ocupante do cargo de Professor Nível Fundamental/Médio, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da Resolução RC2-TC-00107/18, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) Julgar cumprida a referida Resolução;
- b) considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- c) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 18 de junho de 2019**

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03232/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03232/17, refere-se à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a) Maria de Lourdes Soares, matrícula nº. 0915, ocupante do cargo de Professor Nível Fundamental/Médio, com lotação na Secretaria Municipal de Educação. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC nº 0107/18.

No relatório inicial, a Auditoria entendeu necessária a notificação da autoridade competente em razão das seguintes inconformidades:

- a) Ausência da certidão de tempo de contribuição;
- b) O ato de admissão constante às fls. 07/08, encontra-se redigido a mão em documento sem timbre oficial da Prefeitura, fazendo-se necessária a emissão de uma certidão ou ato oficial que ratifique o ato de admissão, comprovando que o referido documento constava de arquivos públicos, e cujo conteúdo é verdadeiro.
- c) Tendo em vista que a servidora foi aposentada pela regra do Art. 6º da EC 41/2003, a mesma goza de paridade com a remuneração do servidor no cargo correspondente, logo, deverá ter seus proventos reajustados da mesma forma que os servidores da ativa. No entanto, conforme consulta ao SAGRES, verificou-se que desde o primeiro mês em que se aposentou até o mês de fevereiro de 2018, a beneficiária recebeu o mesmo valor a título de proventos (R\$ 1.100,00), não sendo efetuados os reajustes necessários. Ademais, conforme comprovante de pagamento, os proventos estão dispostos em parcela única, quando o correto seria constar em tal comprovante as parcelas (Provento Básico e Quinquênio) que o compõem, conforme discriminada no cálculo proventual (fl. 29). Nesse sentido, torna-se necessária a correção do valor dos proventos (reajuste) conforme a regra a qual a beneficiária se aposentou, bem como, a disposição correta dos mesmos no comprovante de pagamento (Provento Básico e Quinquênio), com posterior envio após as correções a esta Corte de Contas para análise.

Devidamente notificado, o Instituto Previdenciário apresentou defesa na qual alega que os processos de concessão de benefício eram elaborados apenas com as certidões fornecidas pela Administração Municipal e que a certidão do INSS foi solicitada pela servidora, mas ainda não foi fornecida. Em relação à portaria apócrifa, o IPMPI emitiu e anexou Certidão (fl. 93) que ratifica o ato de admissão constante às fls. 07/08, comprovando que o referido documento consta em livro sequencialmente numerado de arquivos públicos, e cujo conteúdo é verdadeiro. No que concerne à atualização e retificação do contracheque, a Autarquia Municipal juntou comprovante de pagamento constando as parcelas remuneratórias devidamente discriminadas e com o valor atualizado.

A Auditoria conclui que o Instituto de Previdência sanou parcialmente as inconsistências, razão pela qual que se faz necessária nova notificação da autoridade responsável para que encaminhe a certidão de tempo de contribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03232/17**

Após nova notificação, o Instituto Previdenciário informou que a beneficiária ainda não havia apresentado a documentação solicitada e solicita dilatação de prazo.

Na Sessão de 04 de dezembro de 2018, através da Resolução RC2-TC-00107/18 a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O Instituto Previdenciário encaminhou defesa às fls. 134/135, enviando a Certidão de Tempo de Contribuição, conforme solicitada.

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 30.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Tendo em vista que foi devidamente encaminhada a documentação reclamada, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a)** julgue cumprida a Resolução RC2-TC-00107/18;
- b)** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro;
- c)** determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 18 de junho de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 19 de Junho de 2019 às 12:12



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2019 às 13:32



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Junho de 2019 às 17:24



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO